

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 58/89 - reautuado em 10-01-94
INTERESSADA : Lucília Bechara Sanches
ASSUNTO : Autorização para exercer as funções de
Diretor na Escola Experimental "Vera Cruz"
da Capital.
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 394/95 - CEPG - APROVADO EM 31-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, a Câmara do Ensino do 1º Grau encaminhou o protocolado para apreciação da Comissão de Legislação e Normas - CLN, que se pronunciou através de Parecer da lavra do Cons. Francisco Aparecido Cordão que reproduzimos na íntegra:

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Através da 13ª Delegacia de Ensino, DRECAP - 3, a Professora Lucília Bechara Sanches solicita a este Conselho que Prorroque, em continuidade, a autorização concedida, até 1993, para exercer a função de Diretora da Escola Experimental "Vera Cruz", desta Capital, mantida pela Associação Universitária Intcramericana (fls. 196, 197 e 198).

A interessada obteve sucessivas autorizações deste órgão, em caráter excepcional, para desempenhar a função supramencionada, através dos Pareceres CEE nºs: 587/89, 1.072/91 e 167/93 (fls. 201. 203 e 209).

"1.2 APRECIÇÃO

A Peticionária é graduada em Matemática (licenciatura e bacharelado) e, à época do primeiro Parecer (583/89), foi-lhe concedida, excepcionalmente, a autorização para exercer a função de diretora da Escola Experimental 'Vera Cruz', tendo em vista que cursava, em nível de pós-graduação, estudos na área de Educação. Não era, portanto, portadora da habilitação específica, exigida por lei, para o exercício da direção escolar.

O Parecer CEE nº 1.072/92, além de convalidar os atos administrativos praticados pela requerente, autorizou-a a dirigir a supracitada escola, até 31-12-92, quando deveria providenciar o seu registro junto ao MEC. A essa altura, já havia obtido o diploma de Mestre em Educação, área de concentração - Didática, na Faculdade de Educação da USP. Os cursos realizados para a obtenção dos créditos de mestrado foram:

1) A Teoria da Equilibracão de Piaget I; Processos;

2) Sistemas: Estruturas e Evolução, Bases epistemológicas do trabalho interdisciplinar;

3) Linguagem e Psicoterapia;

4) Filosofia e Educação IX - Docência Supervisionada - Atividades;

5) O Impacto do Pensamento de Piaget no Ensino de Ciências. Sua dissertação teve por título: -"O Desenvolvimento da Noção de Semelhança na Resolução de Questões de Ampliação e Redução de Figuras Planas."

Finalmente, o Parecer CEE 167/93 prorrogou, até 1993 - dezembro -, também em caráter excepcional, a autorização de exercício de direção da requerente. Para essa nova manifestação, juntou cópia do histórico escolar do curso de pós-graduação, dando conta que obteve créditos, em nível de Doutorado, em 1992, nas seguintes disciplinas: - Antropologia da Educação: -Tendências, Métodos e Problemas Organizacionais': 'Teoria da Administração Escolar VI' e 'Sócio-Antropologia do Cotidiano e Educação: - Temática, Abordagens e Perspectivas'.

No presenterequerimento, informou a peticionária que a obtenção do registro de especialista em educação, necessário às funções de diretor escolar, só lhe será concedido, pelo MEC, após a conclusão do Curso de Doutorado em Educação, com área de concentração em Administração Escolar.

Realizou em 1993, exame de Proficiência em Língua Estrangeira - Inglês, para o Curso de Doutorado. Não há, nos autos, contudo, documento indicando a realização de cursos para créditos de doutoramento, no ano de 1993.

A observar, no caso, os termos da Portaria MEC nº 399/89 que, na alínea "a" do inciso XXIV do Artigo 1º estabelece: - Além dos licenciados em Pedagogia. poderão obter o registro de especialistas em educação: - a) os mestres e doutores em educação, formados por curso com área de concentração nas respectivas especialidades previstas na Resolução nº 02/69 - CFE'.

A interessada é Mestre em Educação -área de concentração em Didática, porém o próprio MEC não quis conceder-lhe o Registro definitivo de Administrador

Escolar. A obtenção do registro de especialista em educação, pela interessada, dependerá, de acordo com o MEC, à vista da análise de seu currículo, da conclusão do Curso de Doutorado em Educação, com Área de concentração em Administração Escolar.

É de se refletir, também, tendo em vista que a Professora Lucília Bechara Sanches encontra-se matriculada em curso de Pós-Graduação, nível de doutoramento, sobre a conveniência de se delegar a anual autorização, em caráter excepcional, para que ela exerça as funções de Diretora na Escola Experimental "Vera Cruz", à respectiva Delegacia de Ensino, com base na apresentação de documentação comprovando seus estudos. Seria o mesmo procedimento que compete às Delegacias de Ensino, no caso de autorização para os professores lecionarem sem a devida habilitação.

Ainda, há outro recurso, que consiste em o Colegiado prorrogar, por um tempo maior, a autorização concedida à interessada, tendo em vista que seu curso de pós-graduação, em nível de doutoramento, contempla conteúdos específicos de Administração Escolar. Parece-me a alternativa mais adequada no momento, considerando-se, inclusive, a declaração anexada aos autos em 13-04-94, firmada pela chefe de seção de Pós-Graduação da USP -Universidade de São Paulo - Faculdade de Educação, de que a interessada é aluna do curso de Pós-Graduação, cadastro nº 6521102, nível Doutorado, área de concentração 'Administração Escolar', sob orientação do Prof. Fernando Cláudio Prestes Motta".

Restituído à Câmara de Ensino do Primeiro Grau, o processo foi baixado em diligência para que a interessada comprovasse, com documentos originais, sua frequência, créditos e aproveitamento no Curso de Doutorado em Educação, com área de concentração em Administração Escolar, no período de 1993 até a presente data.

Atendendo ao pedido do Conselho Estadual de Educação a interessada anexou ao processo:

- Atestado da USP, no qual é declarado que Lucília Bechara Sanches, RG 2.413.973 já concluiu os cursos necessários do Programa de Doutorado em Administração Escolar e está iniciando a elaboração da tese e atividades relacionadas:

- Declaração da USP que Lucília Bechara Sanches é aluna regularmente matriculada no Curso de Pós-Graduação, área de concentração em Administração Escolar sob nº 6521102:

- Declaração da USP, que no 2º semestre de 1994, apresentou uma atividade de leitura programada, trabalhando o texto de Raymond Guess sobre Teoria Crítica e a Escola Frankfurt, merecendo avaliação 10 (dez):

- Declaração que já submeteu-se a exame de língua estrangeira logrando aprovação.

Isto posto, somos favoráveis a seguinte Conclusão:

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, prorroga se, até 31-12-96, a autorização, em caráter excepcional, para que Lucília Bechara Sanches continue como Diretora da Escola Experimental "Vera Cruz", 13ª DE da Capital, ao final do qual a requerente deverá comprovar a devida habilitação.

Após essa data, a requerente, comprovando a devida habilitação, estará com sua situação regularizada definitivamente.

São Paulo, 18 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário New Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice Presidente da CEPG no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Henrique Gamba e João Gualberto de Carvalho Meneses votaram contrariamente, sendo que o segundo apresentou Declaração de Voto.

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros: Mário Meu Ribeiro Daher, Eliana Asche e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. A concessão de autorização a título precário para exercer atividades de magistério é prevista no artigo 79 da Lei nº 5.692/71 quando a oferta de profissionais habilitados para o exercício das funções não bastar para atender as necessidades do sistema escolar.

2. O Parecer Nº 1706/73 do Conselho Federal de Educação ao ressaltar o direito daqueles profissionais que se habilitaram no regime anterior à Lei nº 5692/71, por prudência, considerou conceder autorização precária por três anos, a partir de 1974. Convém reproduzir aqui os parágrafos finais do citado Parecer:

"Em nenhum dos casos admitir-se-á para o mesmo diretor a prorrogação dos mencionados prazos. O que se espera é que durante tais prazos possam eles habilitar-se devidamente.

"Com tal providência evitar-se-á que se perpetuem situações que devem ter caráter absolutamente transitório".

Este Conselho sempre pautou-se na linha desse parecer do CFE.

3. A interessada Lucilia Bechara Sanches, licenciada em matemática, vem exercendo desde 1988 a função de Diretora da Escola Experimental "Vera Cruz", na Capital. Quando do início de seu exercício, não sendo portadora de título que lhe proporcionasse o registro de Diretor de Escola, solicitou autorização precária a este Conselho, que determinou que a 18ª DE expedisse tal autorização. (Parecer CEE Nº 587/89)

4. Em 1991, a interessada volta a este Conselho para informar que concluiu, em junho de 1999, o Curso de Mestrado em Educação na Faculdade de Educação da USP e pede que a autorização precária seja prorrogada até 9 de Junho de 1991, tendo em vista que deveria requerer o Reggistro de Diretor Junto ao MEC. Tal solicitação foi atendida Pelo Parecer CEE Nº 1072/92 "enquanto (a interessada) providenciar o seu registro junto ao MEC"!

5. Em 1993, novamente a interessada retorna a este Conselho para solicitar nova prorrogação da autorização para dirigir a escola citada, alegando que as providências para a obtenção do registro definitivo junto ao MEC "são, na verdade, muito demoradas não sabendo a requerente quando deverão estar concluídas". Pela 3ª vez o Conselho acede, concedendo-lhe, "em caráter excepcional", até 31-12-1993, a autorização precária pedida. (Parecer CEE Nº 167/93)

6. Em 22/12/1993 a interessada requereu à 13ª DE expedição de Autorização para dirigir a Escola Experimental "Vera Cruz", que foi indeferida por (falta de amparo legal) e encaminhou o expediente a este Conselho.

7. Anteriormente, a interessada não havia logrado obter, junto à DEMEC, a expedição do Registro Definitivo de Diretor, tendo em vista que os títulos apresentados (mestrado em Educação - área de Didática) não lhe asseguravam o direito a tal registro.

8. Tendo em vista agora, que a interessada alega estar prestes a concluir seu doutoramento, com a respectiva de defesa de tese, propõe-se que se lhe conceda pela 4ª vez -, até 31-12-1996, a autorização em caráter excepcional, para o fim desejado.

9. Não se pretende aqui entrar no mérito de tal benevolência, eis que se trata de profissional em cujo curriculum vitae apresenta cursos e atividades na área educacional em quantidade e qualidade apreciáveis. Considero, entretanto, que tendo em vista o tempo decorrido, a situação não tem as características de excepcionalidades, de precariedade, que lhe dariam o apoio legal.

10.0 que, então, está errado?

A lei e o parecer CFE que o interpretou.

Mude-se a lei.

11. Assim, sugiro ao Conselho Pleno que seja encaminhado ao Ministério da Educação e do Desporto, proposta de alteração da Portaria Ministerial Nº 399, de 28.6.89, que estabelece normas para a concessão de registro de professores e especialistas em educação de modo a permitir que mestres e doutores em Educação possam atuar na área, independentemente da especialização realizada.

A exigência prescrita na alínea "a", do inciso XXIV, do artigo da citada Portaria, não corresponde com a realidade escolar, pelo seu caráter restrito.

Além disso, a citada Portaria não incorpora, para o caso de Especialista em Educação, a concessão de autorização para exercício à título precário, permitido Pelo Parecer CFE Nº 1706/73.

12. Enquanto isso não for feito não se pode, seguidamente, contrariar a legislação pertinente. Por isso, este Conselho não pode acolher a pretensão da interessada por lhe carecer competência legal para determinar aos órgãos da SEE concessão da autorização solicitada.

São Paulo, 31 de maio de 1995.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente, acrescentando que também somos favoráveis ao encaminhamento ao MEC de proposta de alteração da Portaria Ministerial nº 399, de 28-6-89 para que incorpore a possibilidade de concessão de registro a concluintes de créditos em cursos de pós-graduação na área, compatibilizando assim as normas com situações que se configurem como adequadas, mas não contempladas pela referida Portaria, como é a do caso examinado.

São Paulo, 31 de maio de 1995

- a) Cons. MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER**
- a) Cons^a ELIANA ASCHE**
- a) Cons^a FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES**